

A. I. Nº - 206969.0017/05-5
AUTUADO - NORTCOM INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS E ELETRÔNICOS S/A
AUTUANTE - IRENE ERCI LINO
ORIGEM - INFASZ ILHÉUS
INTERNET - 13/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0378-03/06

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. Ficou caracterizada a utilização do crédito fiscal em desacordo com as normas regulamentares, devendo ser exigido o imposto. **b)** MERCADORIA COM SAÍDA SUBSEQUENTE BENEFICIADA COM NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado não contestou. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos mediante diligência fiscal realizada pela ASTEC, o valor originalmente exigido ficou reduzido. 3. LIVROS FISCAIS. LIVROS CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Infração não impugnada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/2005, refere-se à exigência de R\$50.586,85 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$397,10 em decorrência das seguintes infrações:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de junho, agosto e setembro de 2000. Valor do débito: R\$8.358,80.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com não incidência do imposto. Aquisições de insumos utilizados no processo produtivo cujas saídas são beneficiadas com exoneração do ICMS através de estorno de 100% do débito destacado nos documentos fiscais (Decreto nº 4.316/95), sendo vedado o uso do crédito relativo aos insumos, conforme art. 4º do mencionado decreto. Valor do débito: R\$9.491,43.
3. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas de mercadorias tributáveis, no exercício de 2000. Valor do débito: R\$32.736,62.
4. Deixou de escriturar o livro de Controle da Produção e do Estoque, sendo exigida a multa no valor de R\$397,10.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 192 a 207), alegando, em relação à primeira infração, que é inconstitucional a norma constante do art. 97, do RICMS/97, e essa interpretação advém da própria Constituição Federal, consoante o art. 155, § 2º, II, "a" e "b". Cita ensinamentos de Roque Antônio Carraza, e conclui que "não pode o Regulamento do ICMS,

mero Decreto, com base na hierarquia das leis, modificar Lei Estadual que dispõe de modo contrário”.

Quanto à infração 02, diz que reconhece o erro no creditamento do ICMS de produtos adquiridos para utilização no processo produtivo, que são beneficiados pela não incidência do ICMS, por meio do estorno de 100% do débito do imposto destacado nos documentos fiscais.

Infração 03: O defendant alega que constatou equívocos no levantamento quantitativo de estoque em relação aos conversores de TV a cabo, testador de canal e medidor de canal Guardiam, conforme indicou nas razões de defesa (fls. 195 a 197) e demonstrativos que acostou aos autos.

CONVERSORES DE TV A CABO: Diz que adquiriu 6.920 unidades usadas e 200 unidades em estado de sucata, e dentro de um processo denominado “canibalização de 20%”, recolocou no mercado o total de 5.268 unidades, restando 348 no final do exercício. Entretanto, o autuante considerou a NF 05 de 200 sucatas como sendo Conversores de TV a cabo. Para tentar comprovar a alegação defensiva, o defendant apresentou às fls. 195/196 relação das partes e peças decorrentes da “canibalização”, no final do exercício de 2000. Afirma que, mesmo considerando uma perda de 20% em decorrência da desmontagem e recuperação de outros equipamentos, o resultado apresentado pelo autuante não corresponde à realidade. Por isso, pede que prevaleça o levantamento apresentado nas razões de defesa.

TESTADOR DE CANAL 9580: Alega que na movimentação efetuada no exercício fiscalizado, houve entrada de 108 peças e saída de 103 unidades, restando um estoque de 05 peças no final do exercício, encontrando-se na bancada de manutenção. Quanto à NF 03, diz que a quantidade correta é de 05 unidades, e não 01 unid, como foi consignado no levantamento fiscal. A NF 09, constando 01 unidade, não foi lançada, e as notas fiscais de saídas de números 82 e 35 deveriam constar como sendo 02 unidades em cada uma, o que não ocorreu, sendo considerada apenas uma unidade. As NFs 129 e 67 são documentos fiscais de transferência interna, emitidos apenas para trânsito de equipamentos para manutenção.

MEDIDOR DE CANAL GUARDIAM: Diz que o autuante deixou de computar a Nota Fiscal nº 09, constando uma unidade. Além disso, omitiu outra nota fiscal de saída de número 21, com a quantidade de quatro unidades. Alega que após as retificações indicadas não há imposto a ser recolhido.

O defendant contesta os preços médios apurados, alegando que a autuante não demonstrou claramente através de planilha o preço unitário de cada equipamento, e como chegou ao preço médio utilizado para apurar a base de cálculo do imposto exigido. Diz que faltam demonstrativos dando conta do método e da fonte em que se baseou o fisco, e por isso, requer a nulidade do Auto de Infração, por insuficiência de documentação que comprove os parâmetros adotados pelo fisco.

O impugnante argumenta que o processo administrativo fiscal deve ser pautado com observância do princípio da ampla defesa, e quanto a essa questão, cita ensinamentos da doutrina, comenta sobre a vedação ao confisco, e em relação à limitação para imposição de penalidades pecuniárias, cita decisões do STF. Por fim, requer a nulidade do presente Auto de Infração, e por mera cautela, pede a sua improcedência, caso não seja acatada a tese de nulidade. Referente à multa aplicada, pede que seja reduzida para 30%, e que seja julgada improcedente a infração 01, permitindo a utilização do crédito fiscal. Diz, ainda, que juntou aos autos o comprovante de recolhimento dos valores relativos às infrações 02 e 04.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 223 a 234 dos autos, salienta, inicialmente, que em relação às infrações 02 e 04, não há comentários a fazer, tendo em vista que houve reconhecimento pelo autuado, tendo sido recolhido o débito, conforme DAE à fl. 220. Quanto à infração 01, diz que a alegação de constitucionalidade do art. 97 não pode prosperar; o estabelecimento autuado está instalado no Pólo de Informática de Ilhéus, sendo beneficiário dos incentivos fiscais previstos no Decreto nº 4.316/95, com crédito presumido na forma de estorno de débito do imposto destacado nas notas fiscais de saídas de sua produção.

Em relação à infração 03, faz análise de cada questionamento apresentado pelo autuado:

CONVERSORES A CABO: Acata a alegação defensiva quanto à Nota Fiscal nº 05, que se refere à aquisição de 200 unidades em estado de sucata, e por isso, informa que excluiu o mencionado documento fiscal do levantamento das entradas, ficando alterado o levantamento fiscal, conforme demonstrado à fl. 228.

TESTADOR DE CANAL 9580: Acata a alegação defensiva quanto à Nota Fiscal nº 03. Informa que nas Notas Fiscais nºs 82 e 35 consta apenas 01 unidade do testador 9580 SSR, a outra unidade é de 9580 SST, que não apresentou diferença na auditoria de estoque. Quanto às Notas Fiscais nºs 129 e 67 (fls. 114 e 119) informa que são notas fiscais de saída e de retorno de mercadorias, respectivamente, sendo o estabelecimento remetente e destinatário situados em unidades da Federação diferentes, e as respectivas quantidades foram lançadas nos demonstrativos de entradas e de saídas (fls. 10 e 14), não havendo correções a fazer, além de nada alterar no quantitativo, tendo em vista que a quantidade de mercadoria é a mesma. Referente à NF 09, o autuante acata a alegação defensiva. Diz que constatou equívocos no levantamento apresentado pelo defendant, conforme indicado nas fls. 229/230.

MEDIDOR DE CANAL GUARDIAN: Informa que em relação às Notas Fiscais nºs 09 e 21 (fls. 43/44), não acata a alegação defensiva porque a aquisição da mercadoria não foi para o estoque, e sim para o ativo permanente, tendo sido incluídos os mencionados documentos fiscais no levantamento do crédito indevido à fl. 07.

Referente ao preço médio, contestado pelo contribuinte, diz que se verifica no demonstrativo de estoque à fl. 08, que foi apurada tanto omissão de entrada como omissão de saídas, sendo esta última em valor superior, e por isso, o preço unitário médio foi apurado conforme o disposto no art. 60, II, “b”, do RICMS/97. Diz que estão corretos os preços unitários médios, bem como o percentual da multa aplicada, solicitando apenas a retificação dos dispositivos infringidos e da multa. Comenta sobre os argumentos defensivos, relativamente à verdade material, ampla defesa, vedação ao confisco, além dos pedidos e requerimentos do defendant. A autuante conclui, informando que mantém a exigência fiscal referente às infrações 01, 02 e 04. Retifica o enquadramento das infrações apuradas e da multa aplicada, e solicita alteração do valor exigido, de R\$32.736,62 para R\$35.004,12.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, e demonstrativos acostados aos autos pela autuante, o defendant apresenta nova manifestação (fls. 240/241), alegando que não é verdade que a NF 09 seja destinada ao ativo permanente do estabelecimento, que também não assiste razão à autuante em relação ao levantamento quantitativo do conversor de TV a cabo, e contesta as quantidades consideradas pela autuante, inclusive quanto ao item Testador de canal 9580. Requer seja refeito o levantamento quantitativo por fiscal estranho ao feito, com acompanhamento do autuado, para que seja apurada a inexistência das diferenças apontadas pela autuante.

À fl. 252, a autuante registra que tomou conhecimento da manifestação do autuado, e reitera a informação fiscal de fls. 223, salientando que o autuado não apresentou nenhum dado novo.

Considerando as divergências apontadas pelo defendant em relação aos itens medidor de canal, conversor de TV a cabo e testador de canal 9580, esta 3ª JJF converteu o presente processo em diligência à ASTEC, para Auditor Fiscal estranho ao feito, apurar e fazer as correções necessárias, elaborando novos demonstrativos, inclusive o de débito.

De acordo com o Parecer ASTEC Nº 0162/2006, em relação ao CONVERSOR DE TV A CABO, a diligente obteve a informação do contribuinte de que era realizada a desmontagem de conversores adquiridos como sucatas, e as peças eram utilizadas tanto para conserto de conversores recebidos de terceiros como para montagem de conversores para venda, sendo apresentadas como controles as fichas de movimentação de peças reaproveitadas (fls. 265 a 268). Analisando o levantamento fiscal, a diligente constatou que somente a Nota Fiscal nº 005 (fl. 276) se refere à aquisição de 200 peças de sucatas, e este documento já foi excluído do levantamento fiscal, conforme demonstrativo à fl. 235. Assim, a diligente informa que as quantidades referentes

às entradas, saídas, além dos estoques inicial e final estão de acordo com a documentação apresentada pelo contribuinte.

Quanto ao medidor de canal, foram prestadas as seguintes informações pela diligente:

- Nota Fiscal nº 21 (fl. 43), emitida em 20/07/2000 pela empresa Tec Informática Com. Importação e Exportação Ltda, encontra-se registrada na escrita fiscal como aquisição de ativo imobilizado, conforme Livro Registro de Entradas à fl. 146.
- A Nota Fiscal questionada pelo autuado, de nº 21 se refere à saída de 04 medidores de canal (fl. 269) e se encontra lançada no livro Registro de Saídas, fotocópia à fl. 157.
- Quanto à Nota Fiscal nº 09, no valor de R\$12.000,00 (fl. 270), se trata de aquisição de itens comercializados pelo autuado, inclusive um medidor de canal.
- Foi excluído da primeira infração o crédito considerado indevido, no valor de R\$1.440,00 referente à Nota Fiscal nº 09, e incluída no levantamento quantitativo a entrada de uma unidade constante na mencionada Nota Fiscal nº 09, e computadas nas saídas as 05 unidades referentes à NF 023.

Em relação ao item Testador de Canal 9580, a diligente informa que no levantamento elaborado pela autuante foram considerados os documentos fiscais relativos à comercialização, e também as remessas de mercadorias recebidas para conserto e seus retornos. Diz que o autuado não escriturou no livro Registro de Inventário as mercadorias de terceiros que se encontravam no estabelecimento para a realização de conserto, devendo ser excluídos do levantamento fiscal os documentos relativos às remessas e retornos de conserto, relacionados no demonstrativo de fl. 264, e notas fiscais às fls. 271/304.

Considerando as retificações efetuadas, foi elaborado novo Resumo de Estoque, ficando alterado o imposto exigido na infração 03 para R\$9.204,48 (fl. 263). Quanto à primeira infração, após a retificação referente à Nota Fiscal nº 09, por se tratar de aquisição de mercadoria para comercialização, o débito originalmente apurado passou a ser de R\$6.917,81 (fl. 262).

A autuante tomou conhecimento à fl. 308, e o autuado foi intimado (fl. 307) quanto ao PARECER ASTEC Nº 0162/2006.

O defensor apresenta manifestação à fl. 310, aduzindo que no PARECER ASTEC foram analisados praticamente todos os pontos questionados na impugnação inicial, o que deve ser acolhido pela Junta de Julgamento Fiscal, considerando que reflete a verdade material. Quanto à infração 01, o defensor alega que o parecer não esclarece a improcedência da autuação quanto à ilegalidade na utilização de crédito fiscal de produtos adquiridos para o ativo imobilizado, e conforme aduzido na impugnação inicial, foi solicitada a improcedência deste item da autuação. Diz que, em relação à infração 03, o parecer esclareceu os pontos controvertidos, porém, o defensor entende que o valor encontrado não deve prevalecer por que ficou provado que a autuante não analisou o processo de canibalização da empresa, e por isso, pede a nulidade da autuação fiscal.

De acordo com o Relatório de Pagamento do PAF às fls. 313/314, o contribuinte recolheu o valor de R\$20.772,75, em 03/02/2006, referente à infração 02.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente a cada irregularidade apurada e acostados aos autos os demonstrativos que deram origem à exigência fiscal. Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, o autuado impugnou somente as infrações 01 e 03, tendo informado nas razões de defesa que efetuou o recolhimento do imposto apurado na infração 02. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

A primeira infração trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de junho, agosto e setembro de 2000.

Nas razões de defesa, o autuado alegou ter direito aos créditos fiscais com base no princípio da não cumulatividade do ICMS, e por isso, entende que o crédito fiscal constitui direito da empresa. Diz que é inconstitucional a norma constante no art. 97, do RICMS/97, e que essa interpretação advém da própria Constituição Federal, consoante o art. 155, § 2º, II, “a” e “b”.

Quanto à utilização de crédito fiscal decorrente da aquisição de bens destinados ao ativo permanente do estabelecimento, a Lei nº 7.014/96, estabelece:

Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.

§ 1º: A utilização dos créditos de que trata o caput ocorrerá a partir de

I - a partir de 1º de novembro de 1996, tratando-se de mercadorias ou bens, destinados ao ativo permanente do estabelecimento e respectivos serviços de transporte;

Observo que a apropriação do crédito fiscal correspondente às entradas de bens destinados ao ativo permanente deve ser feita de acordo com o sistema de apuração estabelecido no RICMS/97, haja vista que serão objeto de lançamento em documento denominado Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), conforme parágrafo único do art. 339 (vigente à época):

“Além dos lançamentos convencionais, em conjunto com os demais créditos fiscais, para efeito da compensação entre débitos e créditos do imposto (art. 93, § 11), os créditos resultantes de operações e prestações relativas a entradas de bens destinados ao ativo imobilizado, até 31/12/00, serão objeto de outro lançamento, no documento denominado Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP)”.

Na informação fiscal a autuante esclarece que o estabelecimento autuado está instalado no Pólo de Informática de Ilhéus, sendo beneficiário dos incentivos fiscais previstos no Decreto nº 4.316/95, com crédito presumido na forma de estorno de débito do imposto destacado nas notas fiscais de saídas de sua produção.

Efetivamente, o art. 2º-A, do Decreto nº 4.316/95, prevê para os estabelecimentos industriais dedicados à produção de máquinas e aparelhos eletrônicos, de comunicação e equipamentos de informática, o benefício de lançar como crédito na escrita fiscal, em cada período de apuração, o valor equivalente ao saldo devedor do imposto apurado em cada mês, correspondente às operações com tais produtos. Dessa forma, não há pagamento do ICMS pelas saídas de mercadorias produzidas por estes contribuintes.

Quanto ao estorno de créditos fiscais, o § 9º, do art. 100, do RICMS/97, estabelece: “*Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados na produção, industrialização, geração ou extração de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas, na comercialização de mercadorias cujas operações sejam isentas ou não tributadas ou em prestações de serviços isentas ou não tributadas, deverá ser feito o estorno dos créditos anteriormente escriturados na forma do parágrafo único do art. 339.*”

Vale salientar, que o art. 1º-A do Decreto nº 4.316/95 estabelece que fica diferido o lançamento do ICMS nas operações de recebimento do exterior e nas operações internas efetuadas por qualquer estabelecimento que destine a estabelecimentos industriais fabricantes de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações e equipamentos de informática, bens do ativo imobilizado, para o momento em que ocorrer a desincorporação. Dessa forma, não haveria qualquer imposto a ser creditado pelo contribuinte, decorrente da aquisição do ativo.

Na diligência fiscal realizada por preposto da ASTEC, foi constatado que a Nota Fiscal nº 09, no valor de R\$12.000,00 (fl. 270), se trata de aquisição de itens comercializados pelo autuado, inclusive um medidor de canal. Por isso, foi excluído da primeira infração o crédito considerado indevido, no valor de R\$1.440,00, sendo incluída no levantamento quantitativo a entrada de uma unidade constante na mencionada nota fiscal.

Quanto à constitucionalidade alegada pelo deficiente em relação ao art. 97, do RICMS-BA, saliento que não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99.

Concluo pela subsistência parcial desta infração, no valor de R\$6.917,81, conforme demonstrativo elaborado no Parecer ASTEC à fl. 262, devendo ser exigido o imposto apurado nesse item do Auto de Infração após a revisão efetuada por preposto estranho ao feito.

Infração 03: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas de mercadorias tributáveis, no exercício de 2000.

O autuado alegou que constatou inconsistências na apuração do imposto exigido, tendo anexado aos autos demonstrativos para contrapor o levantamento fiscal, além de cópias de notas fiscais.

Considerando as divergências entre as alegações defensivas e a informação fiscal prestada pela autuante, em relação aos itens, medidor de canal, conversor de TV a cabo e testador de canal 9580, por determinação desta 3^a JJF, foi realizada diligência fiscal por preposto da ASTEC/CONSEF, que após analisar os livros e documentos fiscais do autuado em confronto com o levantamento fiscal, apresentou os necessários esclarecimentos:

CONVERSOR DE TV A CABO: a diligente constatou que somente a Nota Fiscal nº 005 (fl. 276) se refere à aquisição de 200 peças de sucatas, e este documento já foi excluído do levantamento fiscal, conforme demonstrativo à fl. 235, fato constatado pelo confronto entre o mencionado demonstrativo e o levantamento original à fl. 08. Assim, a diligente informa que as quantidades referentes às entradas, saídas, além dos estoques inicial e final estão de acordo com a documentação apresentada pelo contribuinte.

MEDIDOR DE CANAL: Foram apurados os questionamentos do autuado em relação às Notas Fiscais nºs 09 e 21, sendo refeitos os cálculos (fl. 263). A diligente informa que foi excluído da primeira infração o crédito considerado indevido, no valor de R\$1.440,00 referente à Nota Fiscal nº 09, e incluída no levantamento quantitativo a entrada de uma unidade constante na mencionada Nota Fiscal nº 09, e computadas nas saídas as 05 unidades referentes à Nota Fiscal nº 023.

Constato que houve equívoco na informação da diligente de que foram computadas nas saídas as 05 unidades referentes à Nota Fiscal nº 023, tendo em vista que o número da Nota Fiscal em questão é 21, e deveriam ser computadas 04 unidades. Em decorrência desse equívoco, deveria ser alterado para menos o resultado da omissão de entradas no exercício. Como foi exigido o imposto sobre a omissão de saídas que apresentou maior valor monetário, o equívoco constatado não traz qualquer repercussão no imposto apurado pela diligente, ficando inalterado.

TESTADOR DE CANAL 9580: Foi apurado que o autuante considerou os documentos fiscais relativos à comercialização, bem como as remessas e retorno de mercadorias para conserto.

Após os ajustes efetuados na diligência fiscal, foi elaborado novo Resumo de Estoque, ficando alterado o imposto devido para R\$9.204,48, conforme demonstrativo elaborado pela diligente à fl. 263.

Vale ressaltar, que o autuado foi intimado quanto ao PARECER ASTEC Nº 0162/2006 e respectivos demonstrativos, e o autuante também tomou conhecimento (fl. 308). Em sua nova manifestação à fl. 310, o deficiente reconhece que foram esclarecidos os pontos controvertidos, tendo alegado apenas que a autuante não analisou o processo de canibalização.

Quanto à canibalização, foi apurado na diligência fiscal que somente a NF 005 se refere à aquisição de 200 peças de sucatas, e que esse documento fiscal foi excluído do levantamento, conforme se verifica no demonstrativo à fl. 235. Portanto, foi atendida a alegação defensiva.

Observo que após os ajustes efetuados foi apurado o valor da omissão de saídas maior que o da omissão de entradas. Neste caso, deve ser exigido o imposto relativo às operações de saídas omitidas, conforme art. 13, inciso I, da Portaria nº 445/98.

Quanto ao preço médio, o defendant alega que falta demonstrativo dando conta do método e da fonte em que se baseou o fisco. Entretanto, o cálculo do mencionado preço encontra-se à fl. 16 dos autos.

Referente ao pedido de redução da multa, saliento que este órgão julgador não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o § 1º, do art. 169, do RPAF/99.

Acatando as informações prestadas no PARECER ASTEC, concluo que subsiste parcialmente a infração apontada pelo autuante, haja vista que após a diligência fiscal, ficou alterado o imposto exigido para R\$9.204,48.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologado o quantum já recolhido:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	6.917,81	-
02	PROCEDENTE	9.491,43	-
03	PROCEDENTE EM PARTE	9.204,48	-
04	PROCEDENTE	-	397,10
TOTAL	-	25.613,72	397,10

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206969.0017/05-5, lavrado contra **NORTCOM INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$25.613,72**, sendo R\$16.409,24 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes; e R\$9.204,48, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da mesma Lei, e dos acréscimos legais; além da multa no valor de **R\$397,10**, prevista no art. 42, inciso XV, alínea “d” da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR